



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2016**

SF/16777.73902-50

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 683, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena do agente que pratica crime com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro artifício que impeça a identificação visual.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 683, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que pretende incluir a alínea “m” no inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame pretende instituir como circunstância agravante a conduta de praticar crime com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro artifício que impeça a identificação visual.

Na justificação, o autor da proposição defende o projeto afirmando que “*o objetivo claro de tais criminosos é o de impedir a sua identificação visual pela vítima ou por qualquer testemunha e,*

*consequentemente, subtrair à ação de autoridade pública na apuração de responsabilidade penal que lhe possa ser atribuída”.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Tem se espalhado por todo o País a prática de crimes, principalmente por motociclistas, utilizando-se de capacete ou qualquer outro artifício para impedir a sua identificação. Da mesma forma, não pouco comum é a utilização de máscaras ou capuzes por criminosos que não querem ser identificados pela polícia.

Tal artifício repercute na persecução penal, uma vez que a vítima ficará impossibilitada de fazer o reconhecimento visual do autor e, consequentemente, as autoridades públicas encontrarão mais dificuldade para responsabilizar penalmente o agressor.

Por ser uma circunstância que difere da prática comum, ela não pode ser desconsiderada. Não se pode equiparar um criminoso que pratica um crime sem o uso de qualquer artifício que impeça o seu reconhecimento pela vítima com um outro que, deliberadamente, e com o intuito de se furtar à ação das autoridades, utiliza qualquer artefato para esconder o seu rosto.

Sendo assim, o PLS nº 683, de 2015, de forma acertada, institui, como circunstância agravante, a conduta de praticar crime com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro artifício que impeça a identificação visual.

Com tal providência, de um lado, se desestimula o uso de tais artifícios e, por outro, se apena de forma agravada o agente que procura se beneficiar deles na tentativa de ludibriar as autoridades responsáveis pela persecução penal.

SF/16777.73902-50

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 683, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator  
Senador **ACIR GURGACZ**

SF/16777.73902-50